



Solução de Consulta nº 98.285 - Cosit

Data 8 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9027.50.90

Mercadoria: Equipamento detector de gás por infravermelho à base de difusão, utilizado para medir a concentração de gás hidrocarboneto combustível (metano, propano, etileno e butano, individualmente) em um ambiente, capaz de fornecer monitoramento fixo de 0 a 100% do limite inferior de inflamabilidade (LFL), denominado comercialmente “detector de gás hidrocarboneto por infravermelho”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição 9027.50) e RGC 1 (texto do item 9027.50.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de equipamento detector de gás por infravermelho à base de difusão, utilizado para medir a concentração de gás hidrocarboneto combustível (metano, propano, etileno e butano, individualmente) em um ambiente, capaz de fornecer monitoramento fixo de 0 a 100% do limite inferior de inflamabilidade (LFL), denominado comercialmente “detector de gás hidrocarboneto por infravermelho”.

3. Esse detector mede as concentrações de gás hidrocarboneto combustível em uma faixa de 0% a 100% do LFL. Ele emite uma saída em corrente elétrica (de 4 a 20 mA) proporcional à medida de LFL. Uma mistura somente queimará se a concentração do combustível estiver entre os limites inferior e superior de inflamabilidade. O limite inferior de inflamabilidade é uma razão combustível/ oxidante a partir da qual a mistura queimará.
4. O aparelho pode ser usado como um detector independente ou como parte de um sistema maior de proteção usando, por exemplo, uma unidade de exibição, um transmissor ou um controlador.
5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
7. O aparelho consultado se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 90.27: *“Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.”*
8. As Nesh da posição 90.27 explicam seu alcance:

Entre os instrumentos e aparelhos compreendidos nesta posição, podem citar-se:

(...)

8) Os analisadores de gases ou de fumaças (fumos), que são utilizados para análise de gases combustíveis ou de produtos de combustão (gases queimados) em fornos de coque, gasogênios, altos fornos, etc. e permitem dosear especialmente o ácido carbônico, o óxido carbônico, o oxigênio, o hidrogênio, o nitrogênio (azoto) ou hidrocarbonetos para uma conduta racional da fabricação. Os analisadores elétricos são utilizados em numerosas indústrias, especialmente para medir a composição dos seguintes gases: anidrido carbônico, óxido de carbono e hidrogênio, oxigênio, hidrogênio, anidrido sulfúrico, gás amoníaco.*

(...)

10) *Os grisúmetros e outros aparelhos para detecção de gases (CO, CO2, etc.), nas galerias de minas, túneis, canalizações*

(...)

(grifou-se)

9. A posição 90.27 se desdobra em subposições:

9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios

10. O equipamento, apesar de ser capaz de emitir uma saída em corrente elétrica proporcional à razão entre um combustível (gás hidrocarboneto) e o oxidante, como porcentagem do limite inferior de inflamabilidade, não pode ser considerado um analisador de gás propriamente dito. O analisador de gás deve ser capaz de medir a composição, tanto de forma quantitativa como qualitativa, de gases.

11. Trata-se de um aparelho detector de gases que utiliza radiação infravermelha. Classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 9027.50, que se subdivide em itens:

9027.50.10	Colorímetros
9027.50.20	Fotômetros
9027.50.30	Refratômetros
9027.50.40	Sacarímetros
9027.50.50	Citômetro de fluxo
9027.50.90	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM (RGC 1). Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

13. Por não se enquadrar nos itens 9027.50.10 a 9027.50.50, o equipamento se classifica no item residual 9027.50.90, por aplicação da RGC 1.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição 9027.50) e RGC 1 (texto do item 9027.50.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 9027.50.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 3ª TURMA